



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

ANO 045 Nº 2994 - PARTE 1

Quinta-feira, 21 de Janeiro de 2021

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Portarias

PORTARIA Nº 133/2021

Catolé do Rocha – PB, 20 de janeiro 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA – PB, Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares ao Sr. UBANALDO MELO DA SILVA, matrícula nº 8353, que exerce a função de Motorista, categoria “D”, junto a Secretaria Municipal de Educação de Catolé do Rocha – PB, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 01 de Fevereiro de 2021, com fulcro no Art. 128 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Catolé do Rocha/PB, conforme solicitação do interessado.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data de 01 de fevereiro de 2021.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 20 de janeiro de 2021.


Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional

Decisões

DECISÃO

Interessado: Cesenildo de Figueiredo Suassuna
Assunto: Pedido de promoção na carreira conforme Lei Municipal nº 1.306/2012.

1.RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de requerimento feito pelo Servidor Público Municipal de Catolé do Rocha – PB, o Sr. Cesenildo de Figueiredo Suassuna, com relação ao pedido de promoção de carreira conforme dispõe a Lei Municipal de nº. 1.306/2012, alterada pela Lei Municipal Nº 1.680/2019.

O requerimento foi destinado ao Senhor Prefeito sendo, posteriormente, encaminhado à Procuradoria Jurídica Municipal, que emitiu seu parecer e, posteriormente, devolvido à Chefia de Gabinete do Prefeito, foram adotadas todas as medidas administrativas necessárias a elucidação do caso em questão.
É o que basta relatar.

2.DO DIREITO

A promoção solicitada tem como fundamento às inovações

trazidas pela Lei Municipal nº. 1.306 de 24 de Maio de 2012, alterada pela Lei Municipal Nº 1.680/2019, que dispõe sobre a “organização e estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos aplicáveis aos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde e da outras providências”, especificamente o artigo 19 e seguintes, que autoriza a promoção funcional, mediante conclusão de curso imediatamente superior ao que já possui, com passagem do servidor da Secretaria Municipal de Saúde, de um determinado padrão para o imediatamente superior.

No entanto, resta-nos saber se a área de atuação do servidor público requerente é compatível com a titulação recebida pelo mesmo (Ciências Agrárias, com diploma de conclusão de curso superior expedido pela UEPB, Universidade Estadual da Paraíba) no espectro de aproveitamento de sua graduação em prol do interesse público, o que entendemos não esta configurado nem relacionado com a área de saúde na qual o servidor atua, qual seja a de agente comunitário de saúde.

3.CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, conclui-se que o requerimento apresentado pelo agente comunitário de saúde, o servidor público Cesenildo de Figueiredo Suassuna, deve ser indeferido, por não atender os requisitos exigidos por lei, sobretudo diante da apresentação de diploma de conclusão de curso superior relacionado a área de conhecimento científico diverso da exigida em sua atuação como servidor estável da Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo de agente comunitário de saúde, o que afasta o interesse público e não garante a promoção funcional.

Assim sendo, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do pedido do Requerente, por ausência de enquadramento dos requisitos legais exigidos que afastam a hipótese de incidência da promoção funcional requerida por merecimento, com reflexos na carreira, remuneração e vantagens.

Catolé do Rocha – PB, 20 de Janeiro de 2021.


Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional

CARTA DE DEFERIMENTO

Requerente: Ubanaldo Melo da Silva
RG: 355.726.798 SSP/SP
Função: Motorista

Pelo presente, o Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação vigente, discorre fundamentalmente sobre o requerimento do servidor para, ao final, concluir o presente parecer.

O servidor público requerente, Ubanaldo Melo da Silva, matrícula nº 8353, que exerce a função de Motorista, categoria “D”, junto a Secretaria Municipal de Educação de Catolé do Rocha-PB, solicitou ao Prefeito Municipal que fosse deferido seu pleito acerca da concessão de licença sem vencimentos por um período de 2 (dois) anos, a partir de 01 de

Fevereiro de 2021.

Cumpra mencionar que o parágrafo 1º, do Art. 1º e seguintes da Lei Municipal nº 1580/2018 de 07 de dezembro de 2018, que trata "Dá nova redação ao artigo 128 da Lei Municipal nº. 973/2005" é claro e objetivo em informar que o servidor público estável, poderá obter esta licença para tratar de interesse particular por um período de 02 (dois) anos. Vejamos:

"Art. 128 – O servidor estável poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02(dois) anos.

§1º - A licença começará a contar, a partir do deferimento pelo Gestor Público Municipal, após análise do requerimento protocolado junto a Secretária Municipal de Administração.

§2º - Ao servidor é dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço.

§3º - Será permitida a prorrogação da licença sem vencimentos, por uma única vez, nos moldes do parágrafo primeiro deste artigo, devidamente justificado e autorizado pelo Chefe do Executivo.

§4º - O servidor municipal terá direito a uma nova licença, após cumprir o interstício mínimo de 02 (dois) anos em pleno exercício do cargo.

§5º - A licença que trata este artigo, somente poderá ser requerido após o funcionário ter cumprido o estágio probatório.

§6º - O Gestor Público poderá solicitar a qualquer tempo o retorno do servidor que estiver gozando de licença sem vencimentos, em virtude da supremacia do servidor público.

Dessa forma, no tocante ao requerimento elaborado pelo servidor público referente ao pedido de licença sem vencimentos pelo período de 02 (dois) anos, com fulcro no Art. 128 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Catolé do Rocha/PB, DEFIRO o pedido pleiteado pelo Servidor, tendo em vista o atendimento ao princípio constitucional da legalidade.

Na oportunidade, encaminho esta carta de deferimento ao Secretário de Administração para dar prosseguimento ao ato. Cumpra-se.

Catolé do Rocha – PB, 20 de janeiro de 2021.


Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional

Termo de Interdição

TERMO ADMINISTRATIVO DE INTERDIÇÃO

O Prefeito Constitucional do Município de Catolé do Rocha – PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais legislação aplicável à espécie, bem como os Laudos expedidos pela Vigilância Sanitária Municipal, o Sr. Paulo de Queiroz Fonseca Júnior, e pelo Engenheiro Civil deste Município, o Sr. Lauri Robson da Silva Figueredo,

CONSIDERANDO a expedição do "Laudo de Vistoria Matadouros", pela Vigilância Sanitária Municipal de Catolé do Rocha – PB;
CONSIDERANDO a expedição do "Laudo de Vistoria" pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB, que concluiu pela "IMEDIATA INTERDIÇÃO do Matadouro Público Municipal Anacleto Rocha Filho, até que haja a efetiva adequação dos ambientes e construção de uma estação de tratamento, conforme rege a legislação em vigor";

CONSIDERANDO que o Matadouro Público Municipal Anacleto Rocha Filho, localizado no Município de Catolé do Rocha - PB, após inspeção realizada pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB concluiu que o mesmo "NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, uma vez que não há estação de tratamento de seus efluentes, como sangue, dejetos, limpeza dos animais, etc";

CONSIDERANDO que nas proximidades do Município de Catolé do Rocha – PB somente possuem 02 Aterros Sanitários, um localizado na Cidade de Belém do Brejo do Cruz – PB (distância aproximada de 50Km) e, o outro, instalado no Município de Cajazeiras – PB

(distância de aproximadamente 145Km), de modo que nenhum deles recebe os dejetos, sangues e resíduos provenientes do matadouro Público;

CONSIDERANDO a impossibilidade de atender a todas as exigências contidas na minuta do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande – PB, nos autos do Inquérito Civil n. 000266.2019.13.001/0;

CONSIDERANDO que a legislação em vigor exige o adequado tratamento e encaminhamento dos resíduos sólidos, dejetos e sangue dos animais que são abatidos semanalmente no Matadouro Público Municipal;

CONSIDERANDO que na data de 27 de novembro de 2019, o Gestor Público Municipal, à época, o Sr. Leomar Benício Maia, formalizou com o Ministério Público do Estado da Paraíba um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, proveniente do Inquérito Civil n. 001.2019.018227, que teve como objeto principal a viabilidade de elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, referente ao local onde funcionava o aterro controlado do município catoleense, bem como acerca das providências que deveriam ser adotadas para que os resíduos não mais fossem levados ao citado local, de modo que, a partir da data de 01 de dezembro de 2020, os referidos resíduos fossem destinados aos locais apropriados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal não possui recursos financeiros suficientes para atender todas as exigências contidas no citado TAC, sem que comprometa o normal andamento dos trabalhos na municipalidade;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública zelar pelos bens públicos administrados pela mesma, de modo a garantir a segurança necessária aos funcionários e aos cidadãos;

CONSIDERANDO estes e outros aspectos de relevante interesse da coletividade,

RESOLVE

Art. 1º - INTERDITAR temporariamente, a partir desta data, o Matadouro Público Municipal de Catolé do Rocha – PB, tanto em virtude do mesmo não possuir uma estação de tratamento dos dejetos, sangues e resíduos gerados pelo referido Abatedouro, quanto em virtude de não haver nas cidades próximas, qualquer Aterro Sanitário que receba estes detritos.

Art. 2º - Durante o período de interdição, todas as atividades desenvolvidas pelo Matadouro Público Municipal ficarão suspensas, até a conclusão total da reforma ou recuperação do referido imóvel, ou construção de um novo ambiente, de acordo com o que a legislação em vigor exige.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Catolé do Rocha – PB, 20 de janeiro de 2021.


Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional

Lauri Robson da Silva Figueredo
Engenheiro Civil

